



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJ/PE

Recebido
em 18/09/23
Luiz Carlos de B. Figueiredo
Desembargador

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E ESTADUAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS - ANSERJUFE, CNPJ n.º 11.084.909/0001-91, com subsede em Recife/PE, no Empresarial Graham Bell - Av. Frei Matias Teves, 285 - Sala 901 - Ilha do Leite, Recife - PE, CEP: 50070-450, por sua Presidência, com fulcro no artigo 5º, XXI, da Constituição da República, e na Lei n.º 9.784, de 1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I - LEGITIMIDADE

A **ANSERJUFE** é entidade representativa dos servidores do Judiciário e do Ministério Público em âmbito nacional e possui legitimidade para defender seus interesses na via administrativa e judicial, nos moldes do que dispõe a Constituição Federal:

“Art. 5º - ...
(...)
XXI - As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente.”

Diante dessa autorização constitucional, está a requerente legitimada a formular o presente requerimento administrativo.

II. FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO

A **ANSERJUFE** busca pelo presente requerimento garantir aos seus associados o direito legalmente reconhecido ao recebimento do auxílio pré-escolar, em consonância com a legislação abaixo delineada.

A Constituição Federal assegura assistência gratuita aos filhos e dependentes até os cinco anos, além de determinar que é dever do Estado garantir a educação infantil, segundo dispõe o inciso XXV do artigo 7º e o inciso IV do artigo 208 da CF/88.
In verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)



XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

No mesmo sentido, o inciso IV do artigo 54 da Lei n.º 8.069/90 (ECA) preceitua que é dever do Estado:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

Observa-se que o citado art. 7º, inc. XXV da CF, indica que o direito a creches e pré-escolas deve ser assegurado também pelo empregador juntamente com o Estado.

Nessa esteira, a Constituição do Estado de Pernambuco afirma que:

Art. 179. O Estado organizará, em regime de colaboração com os Municípios e com a contribuição da União, o sistema estadual de educação, que abrange a educação pré-escolar, o ensino fundamental e médio, bem como oferecerá o ensino superior na esfera de sua jurisdição, respeitando a autonomia universitária e observando as seguintes diretrizes e normas:

(...)

III - educação de zero a seis anos, em tempo integral, através de creche e pré-escola”

No âmbito do estado de Pernambuco, temos garantido aos servidores da Agência Estadual de Tecnologia da Informação o auxílio-creche nos termos do Art. 4º da Lei Complementar n.º 151, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 4º Fica assegurado ao empregado público do quadro da Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI o direito a percepção dos seguintes benefícios:

I - auxílio-creche por filho(a) dependente até a faixa de 06 (seis) anos, não cumulativo com pai e mãe, com valor determinado através de resolução da Câmara de Política de Pessoal - CPP

Em que pese a farta legislação acima citada, essa Corte indeferiu o pleito da **ANSERJUFÉ** no processo n.º 00020664-17.2022.8.17.8017, mesmo reconhecendo que o auxílio-creche trata de um direito constitucional, alegando que não existe lei que institua e/ou regulamente a concessão do auxílio.

Tal premissa não impede o TJPE de buscar encaminhamento de projeto de lei que institua e/ou regulamente a concessão do auxílio-creche no âmbito daquele Poder, no intuito de garantir o direito fundamental do auxílio-creche aos filhos dos servidores do TJPE, previsto na CF, uma vez que o disposto no Art. 7º da CF consiste em um mínimo existencial, compostos por direitos e garantias as quais possui e o Estado tem o dever de observar e tutelar por intermédio de sua prestação positiva.



Sendo certo que tal competência encontra esteira nos Arts. 19 e 20 da Constituição do Estado de Pernambuco, que garante competência exclusiva ao TJPE de postular a concessão de tal benefício por Lei de sua iniciativa, senão vejamos:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 41, de 21 de setembro de 2017.)
Art. 20. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos.

O direito a creche para os filhos até seis anos de idade, garantido na norma Constitucional do Estado, consubstancia benefício outorgado também aos servidores no plano da relação estatutária que vigora entre o Estado, na figura do TJPE, e seus servidores, e deve ser suportado pelo TJPE, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, o qual deve buscar os meios necessários para a sua satisfação, em conformidade com o disposto no § 1º do Art. 99 da Constituição Federal:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.
§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias

Não restam dúvidas de que é direito dos filhos de servidores públicos, o recebimento do auxílio pré-escolar, nos termos da legislação supramencionada.

E que decorre do ordenamento jurídico que o auxílio-creche pode ser concedido tanto por meio de prestação *in natura*, quanto por meio de compensação financeira. Nesse contexto, revela-se dentro da legalidade a previsão de que o auxílio-creche seja oferecido também por meio de indenização em pecúnia.

Diante disso, aos servidores cujo regime jurídico é a CLT, o auxílio-creche ou reembolso creche está disciplinado pela Portaria MTP n.º 671/2021, no artigo 121:

Art. 121. Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no § 1º do art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, desde que obedeçam às seguintes exigências:
I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviços desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de prestação à maternidade;
II - o benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independentemente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade;



III - as empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados, ou por meio de comunicação escrita ou por meio eletrônico; e
IV - o reembolso-creche deverá ser efetuado até o terceiro dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche.

Por sua vez, o Decreto n.º 977, de 10 de setembro de 1993, criou a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, com o *“objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes”* (art. 3º).

O art. 4º do citado Decreto define a faixa etária para a assistência pré-escolar entre o nascimento até os seis anos. Veja:

Art. 4º A assistência pré-escolar alcançará os dependentes na faixa etária compreendida desde o nascimento até seis anos de idade, em período integral ou parcial, a critério do servidor.

Neste contexto, o CNJ, através da Instrução Normativa N.º 33 de 26/10/2009, instituiu o Programa de Assistência Pré-Escolar – PAPE, que atende aos dependentes dos servidores em exercício, ainda que requisitados, cedidos ou ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, nas modalidades de assistência direta e indireta.

Consigna-se ainda que o CJF editou a Resolução CJF 04/2008, regulamentando a concessão de alguns auxílios, dentre eles, o auxílio pré-escolar, no art. 75 e seguintes, dos quais destaca-se:

Art. 76. O auxílio pré-escolar será prestado, em caráter supletivo às obrigações da família, pelas instituições materno-infantis, berçários, creches, jardins-de-infância ou estabelecimentos pré-escolares regularmente autorizados a funcionar, objetivando:

(...)

Art. 78. O auxílio pré-escolar será pago a cada criança na faixa etária compreendida desde o nascimento até o mês em que completar 6 (seis) anos de idade, inclusive, que se enquadre nas condições abaixo:

Tal benefício também fora objeto de regulamentação por meio de atos administrativos dos Tribunais de Justiça, como se verificaria no Distrito Federal (Resolução n.º 17, de 20.12.2017), em Minas Gerais (Resolução n.º 637/2010), em Santa Catarina (Resoluções n.ºs 07/2010 e 37/2014), no Rio Grande do Sul (Ato 24/2012, da Presidência do TJRS), bem como no Rio de Janeiro, cuja disciplina se deu por meio da Lei estadual n.º 7.014/2015 e pelo Ato Normativo n.º 11/2017.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que é direito dos filhos de servidores públicos, o recebimento do auxílio pré-escolar, desde que preencham os requisitos definidos na legislação acima colacionada.



Ocorre que essa Corte, mesmo ciente do direito em questão ainda não realiza o pagamento do referido auxílio.

Contudo, em que pese as justificativas apresentadas por essa Corte, não há como prevalecer o citado entendimento, já que conforme acima explicitado, o direito ao auxílio-creche é assegurado por normas, inclusive constitucionais.

Ademais, a previsão normativa que assegura o auxílio-creche tem como objetivo, auxiliar os pais servidores, que em decorrência do exercício de suas funções, não podem dispensar os cuidados e atenção devidos aos filhos que ainda não atingiram idade escolar. Nesse sentido, cita-se o aresto do TRF1:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DECRETO 977/1993. CONSTITUCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. **O auxílio pré-escolar é gratificação destinada exclusivamente aos servidores que, por estarem em efetivo exercício, não poderiam dispensar os cuidados e atenção devidos aos filhos que ainda não atingiram idade escolar. Benefício "compensatório" da ausência dos pais servidores, em decorrência do exercício de suas funções, não se justificando sua extensão aos servidores inativos.** (TRF-1 - AC: 00327423319984013800, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 04/10/2012) (grifos nossos)

Diante do quadro que se apresenta e tomando-se como referencial os posicionamentos adotados pelo Conselho da Justiça Federal, TRF1 e por vários outros Tribunais Nacionais, se torna imperioso que o direito dos servidores ao recebimento do auxílio-creche, nos termos legais seja efetivamente reconhecido.

III - PEDIDO

Ante o exposto, requer-se, com base nos argumentos acima colacionados, que essa Corte tome as providências necessárias no sentido de realizar o pagamento do auxílio-creche aos servidores e magistrados dessa Egrégia Corte que preencham os requisitos legais, como o encaminhamento de projeto de lei que institua e/ou regulamente a concessão do auxílio-creche no âmbito desse Tribunal, no intuito de garantir o direito fundamental do auxílio-creche aos filhos dos servidores e magistrados do TJPE, previsto na CF.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília - DF, 17 de abril de 2023.

UBIRATAN PERI LIRA MARQUES
Presidente da ANSERJUFE